



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10850.001762/2006-70
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3001-001.126 – 3ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 12 de fevereiro de 2020
Recorrente GV HOLDING S.A.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Data do fato gerador: 31/10/2002

RECURSO VOLUNTÁRIO. INTEMPESTIVIDADE. NÃO CONHECIMENTO.

Não se conhece de recurso voluntário interposto depois de esgotado o prazo de 30 (trinta) dias contados da ciência da decisão de primeira instância, previsto no art. 33 do Decreto nº 70.235/1972.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Marcos Roberto da Silva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Luis Felipe de Barros Reche - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcos Roberto da Silva (Presidente), Francisco Martins Leite Cavalcante e Luis Felipe de Barros Reche.

Relatório

Refere-se o presente processo a pedido de compensação relativo a pagamento indevido ou a maior, a título de PIS, com débitos relativos ao mesmo tributo.

Por economia processual e por bem sintetizar a realidade dos fatos, reproduzo o Relatório da decisão de piso (grifos no original):

“Trata o presente processo de Pedido de Restituição (fl.03) de crédito da contribuição para o PIS de outubro de 2002, no valor de R\$ 1.852,30.

A DRF em São José do Rio Preto (SP), por meio do despacho decisório de fls.68/74, indeferiu o pedido, com as seguintes razões:

7. Portanto, o que pleiteia o contribuinte a título de restituição, não se enquadra no contexto da norma que trata das hipóteses pertinentes A cobrança ou pagamento espontâneo, indevido ou em valor maior que o devido, que se pode restituir conforme preceitua o inciso I, do artigo 2º da Instrução Normativa nº 600, de 28 de dezembro de 2005. Eis que, o pagamento da contribuição (PIS/PASEP), ora pleiteado como restituível, decorreu de exigência estabelecida pela Lei nº 9.718/1998, cuja obediência se curvou, espontaneamente, e também porque o referido débito foi extinto por pagamento.

8. Ainda, com relação às exclusões a que se refere o interessado, verificamos que no seu pedido não consta nenhuma informação ou documentação comprobatória que demonstre ou que possibilite a apreciação dos valores apontados do seu crédito, conforme estabelece o § 1º do artigo 3º da IN/SRF nº 600/2005, conforme texto acima.

9. Com relação a alegação da interessada de que o STF declarou a inconstitucionalidade do art. 3º, § 1º da Lei nº 9.718/98 (RE no 346.084), cabe ressaltar que ao referido recurso foi dado provimento a pessoa jurídica diversa, tratando-se de decisão que produz efeitos inter partes, cabendo ao Senado a suspensão do dispositivo citado para que produza efeitos erga omnes, conforme preceitua o art. 52, inciso X da Carta Magna, que diz:

Cientificada do despacho, a interessada apresentou a manifestação de inconformidade de fls.76/82.

Inicialmente, entende que “os montantes que compõem o crédito da requerente referem-se à inclusão indevida, na base de cálculo daquela contribuição, de receitas que não se enquadram no conceito de faturamento, consoante entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal sobre a questão.”.

Prosseguiu, alegando que seu pedido é decorrente da inconstitucionalidade do art. 3º, § 1º, da Lei nº 9.718/1998.

Passou a tratar da ampliação da base de cálculo pelo art. 3º, § 1º da Lei nº 9.718, que foi declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal no RE nº 390.840/MG e outros que cita, além de transcrever jurisprudência do antigo Conselho de Contribuintes, atualmente Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF.

Advogou a aplicação do entendimento do STF pelas autoridades fazendárias:

Aliás, tal matéria já foi considerada pelo Supremo Tribunal Federal como de repercussão geral e será objeto de súmula vinculante, como pode ser observado pela leitura do voto proferido pelo Ministro Cezar Peluso no RE n. 585.235, de 10.9.2008, abaixo transcrito:

“Isto posto, baseado em que os fundamentos são os mesmos e, a meu ver, a fortiori não há motivo por que o regime aprovado não se estenda aos recursos que já estão distribuídos nos gabinetes:

a) reconheço a existência de repercussão geral no tema objeto do presente recurso;

b) reafirmo a jurisprudência firmada nesta Corte acerca da inconstitucionalidade do § 1º do art. 3º da Lei nº 9718/98, para negar provimento ao recurso da Fazenda Nacional; e

c) proponho a edição de súmula vinculante a respeito de assunto.

Sendo assim, não há dúvida de que o entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal nos julgamentos dos recursos extraordinários deve ser aplicado pelas autoridades fazendárias em suas decisões.

Por fim, reiterou fazer jus ao crédito pleiteado no PER/DCOMP, por se tratar de contribuição calculada sobre receita que não integra seu faturamento e:

(...) protesta a requerente provar o alegado por todos os meios de prova admitidos, especialmente a produção de perícia, a realização de diligências e a juntada de documentos.

Apresentou, anexa à manifestação, planilha demonstrativa e cópia de balancete do período correspondente ao pedido”.

Analizando o caso, o colegiado de primeira instância, por meio do Acórdão nº 14-44.827 - 4ª Turma da DRJ/RPO (doc. fls. 125 a 131)¹, considerou improcedente a Manifestação de Inconformidade formalizada, em decisão assim ementada:

“ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Data do fato gerador: 31/10/2002

AMPLIAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO.

INCONSTITUCIONALIDADE.

A inconstitucionalidade da ampliação da base de cálculo da Cofins e da Contribuição para o PIS/Pasep, reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal em recurso extraordinário, não gera efeitos erga omnes, sendo incabível sua aplicação a contribuintes que não façam parte da respectiva ação.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Data do fato gerador: 31/10/2002

PROVA DOCUMENTAL. PRECLUSÃO.

A prova documental do direito creditório deve ser apresentada na manifestação de inconformidade, precluindo o direito de o contribuinte fazê-lo em outro momento processual sem que verifiquem as exceções previstas em lei.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido”.

Inconformada com a decisão que lhe foi desfavorável, a contribuinte ingressou com Recurso Voluntário (doc. fls. 136 a 148), por meio do qual questiona o Acórdão recorrido, alegando, em síntese, que:

- (i) os montantes do crédito pleiteado se referem à inclusão indevida, na base de cálculo, de receitas estranhas ao conceito de faturamento, o que implicou pagamento indevido ou a maior efetuado com base no art. 3º, § 1º, da Lei nº 9718/98, mas, em que pese o fato de este dispositivo ter sido declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, bem como

¹ Todas as referências a folhas dos autos pautar-se-ão na numeração estabelecida no processo digital, em razão de este processo administrativo ter sido materializado na forma eletrônica.

revogado pela Lei nº 11.941, de 2009, o despacho decisório indeferiu o pedido de restituição sob a alegação de inexistência de crédito, sem qualquer fundamentação consistente; e

- (ii) em Manifestação de Inconformidade apresentou planilha de cálculo, balancete e o competente comprovante de arrecadação, todos referentes ao período sub judice, mas esses documentos foram considerados insuficientes pela decisão recorrida;
- (iii) tal entendimento não pode prevalecer, uma vez que os documentos juntados são suficientes para comprovar o direito de crédito alegado, porque o valor da contribuição recolhida indevidamente sobre as receitas financeiras está devidamente lastreado nas receitas financeiras destacadas no balancete anexado, ressaltando que este é documento obrigatório para as pessoas jurídicas e que a sua correta contabilização é obrigatória para diversos atos da pessoa jurídica, possuindo força probante para recolhimento das estimativas em caso de pessoa jurídica optante pelo lucro real mensal;
- (iv) a documentação juntada não fosse suficiente para comprovar o crédito, a DRJ deveria ter convertido o julgamento em diligência, conforme previsão do art. 18 do Decreto nº 70.235/72, que autoriza que as autoridades de 1ª instância o façam, em atenção ao princípio da verdade material;
- (v) as autoridades julgadoras não se atentaram ao fato de que uma das hipóteses que autoriza a apresentação posterior de prova documental se configura no momento em que se faz necessário contrapor fatos ou razões que, porventura, foram trazidos posteriormente aos autos e, ao decidir como decidiu, o acórdão trouxe novas razões à discussão, o que autoriza a juntada de novas provas, com esteio no art. 16, § 4º, do Decreto nº 70.235/72;
- (vi) no Acórdão recorrido alegou-se que as decisões do STF que declararam a inconstitucionalidade do § 1º do art. 3º da Lei nº 9.718/98 não possuem efeito erga omnes e não vinculam a administração pública, pois se deram em sede de controle incidental de constitucionalidade e seus efeitos alcançariam tão somente as partes que integram a lide julgada, e que a Lei nº 9.718/98 possui presunção de legitimidade e deve ser por todos os contribuintes até que esta seja afastada do ordenamento jurídico; e
- (vii) não há controvérsia acerca do mérito do presente processo, o que fica claro quando se verifica que a decisão recorrida nem se deu ao trabalho de afastar seus argumentos, de forma que ratifica todo o exposto em sua manifestação quanto à inconstitucionalidade do referido parágrafo, destacando que essa discussão se encontra totalmente superada na jurisprudência do STF que declarou sua inconstitucionalidade, conforme se verifica pela análise da ementa proferida no julgamento do RE nº 390840/MG, em 2005.

Ao fim, se amparando nesses argumentos, requer que “*o seu recurso seja conhecido e provido, reformando-se o v. acórdão recorrido, o reconhecimento do direito à plena do PIS calculado sobre receitas estranhas ao conceito de faturamento, diante da inconstitucionalidade do artigo 3º, parágrafo 1º, da Lei n. 9718/98, declarada pelo Supremo Tribunal Federal e já reconhecida pela jurisprudência administrativa*”.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Luis Felipe de Barros Reche, Relator.

Competência para julgamento do feito

O litígio materializado no presente processo observa o limite de alçada e a competência deste Colegiado para apreciar o feito, consoante o que estabelece o art. 23-B do Anexo II do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 9 de junho de 2015².

Conhecimento do recurso

O presente Recurso Voluntário interposto pelo sujeito passivo, ora recorrente, foi protocolado em 16/12/2013, como se observa no carimbo apostado pela unidade preparadora no momento da recepção da peça recursal (fls. 136) e no Termo de Solicitação de Juntada (doc. fls. 135), sendo esta data considerada como data de entrega para fins de exame de admissibilidade da referida peça:

² Art. 23-B As turmas extraordinárias são competentes para apreciar recursos voluntários relativos a exigência de crédito tributário ou de reconhecimento de direito creditório, até o valor em litígio de 60 (sessenta) salários mínimos, assim considerado

o valor constante do sistema de controle do crédito tributário, bem como os processos que tratem: (Redação dada pela Portaria MF nº 329, de 2017)

I - de exclusão e inclusão do Simples e do Simples Nacional, desvinculados de exigência de crédito tributário; (Redação dada pela Portaria MF nº 329, de 2017)

II - de isenção de IPI e IOF em favor de taxistas e deficientes físicos, desvinculados de exigência de crédito tributário; e (Redação dada pela Portaria MF nº 329, de 2017)

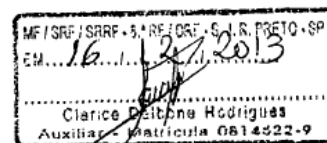
III - exclusivamente de isenção de IRPF por moléstia grave, qualquer que seja o valor. (Redação dada pela Portaria MF nº 329, de 2017)

(...)

SP SAO JOSE DO RIO PRETO DRF

Fl. 136

Ilmo. Sr. Delegado da Receita Federal do Brasil em São José do Rio Preto – SP.



Ref.: Processo n. 10850.001762/2006-70

GV HOLDING S/A., já qualificada nos autos do processo em referência, por seus representantes legais infra-assinados, vem, respeitosamente, à presença de V. Sa., interpor **RECURSO VOLUNTÁRIO** em face do acórdão n. 14-44827, proferido em 19.9.2013¹, pela 4ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Ribeirão Preto, SP, o que faz com fundamento nas razões a seguir expostas, requerendo, desde já, a remessa dos autos ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF).

Com relação ao prazo para apresentar Recurso Voluntário, dispõe o art. 33 do Decreto nº 70.235/72, a saber:

“Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão”.

O § 2º do art. 23 do mesmo diploma legal³ é expresso ao estabelecer que considera-se feita a intimação, quando por via postal, na data do recebimento ou, se omitida, quinze dias após a data da expedição da intimação.

³Art. 23. Far-se-á a intimação:

(...)

III - por meio eletrônico, com prova de recebimento, mediante: (Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005)

a) envio ao domicílio tributário do sujeito passivo; ou (Incluída pela Lei nº 11.196, de 2005)

b) registro em meio magnético ou equivalente utilizado pelo sujeito passivo. (Incluída pela Lei nº 11.196, de 2005)

(...)

§ 2º Considera-se feita a intimação:

(...)

III - se por meio eletrônico: (Redação dada pela Lei nº 12.844, de 2013)

Consultando o ocorrido nos autos, constata-se que a recorrente foi considerada cientificada em 13/11/2013, pelo recebimento da Intimação s/n, da Delegacia da Receita Federal do Brasil em São José do Rio Preto - SP (doc. fls. 133), como se extrai do Aviso de Recebimento - AR (doc. fls. 134):

SP-AVISO DE RECEBIMENTO - AR ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO DESTE AR DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO-SP Rua Roberto Monge, 360, Nova Redentora São José do Rio Preto-SP 15090-150 SAORT/SJR/DRF		RA630714832BR Etiqueta com código de barras ou Número de Registro do Objeto: RA630714832BR  USO EXCLUSIVO DOS CORREIOS TENTATIVAS DE ENTREGA <table border="1"> <tr> <td>___/___/___</td> <td>___/___/___</td> <td>___/___/___</td> </tr> <tr> <td>: ___ h</td> <td>: ___ h</td> <td>: ___ h</td> </tr> </table>		___/___/___	___/___/___	___/___/___	: ___ h	: ___ h	: ___ h
___/___/___	___/___/___	___/___/___							
: ___ h	: ___ h	: ___ h							
DESTINATÁRIO GV HOLDING S/A AV Bady Bassitt, 4717, Vila Imperial São José do Rio Preto-SP 15015-700		☐ - Mudou-se ☐ - Desconhecido ☐ - Recusado ☐ - Não Procurado ☐ - Número Inexistente ☐ - End. Insuficiente faltou : ☐ - Inform. do Porteiro/Síndico ☐ - Outros : Carimbo da Unidade de Postagem Carimbo da Unidade de Destino							
Intimação/Acórdão nº 14-44.827-4ª Turma da DRJ Ribeirão Preto/2013/ 10850.001.762/2006-70		RA630714832BR 11 NOV 2013 11 11 13							
Nome e assinatura do recebedor: <i>Debra Ayres</i> RG do Recebedor:		Data de Recebimento: 13-11-13 Rubrica: <i>DA SILVA LUCIANO</i> Matrícula: 0450852 CDD CENTRO - S. JOSÉ DO RIO PRETO							

A contagem do prazo previsto no art. 33 do mesmo Decreto nº 70.235/72 deve observar as determinações contidas em seu art. 5º (*verbis*):

“Art. 5º Os prazos serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento.

Parágrafo único. Os prazos só se iniciam ou vencem no dia de expediente normal no órgão em que corra o processo ou deva ser praticado o ato”.

Aplicando tais regras, a cronologia dos atos procedimentais ocorridos nos autos nos mostra, então, que o presente Recurso Voluntário foi interposto após o término do prazo estabelecido de trinta dias. Vejamos:

Intimação	Início do prazo	Término do prazo (30 dias)	Protocolo Recurso
13/11/2013 – quarta-feira	14/11/2013 – quinta-feira	13/12/2013 – sexta-feira	16/12/2013 – segunda-feira

- a) 15 (quinze) dias contados da data registrada no comprovante de entrega no domicílio tributário do sujeito passivo; (Redação dada pela Lei nº 12.844, de 2013)
- b) na data em que o sujeito passivo efetuar consulta no endereço eletrônico a ele atribuído pela administração tributária, se ocorrida antes do prazo previsto na alínea a; ou (Redação dada pela Lei nº 12.844, de 2013)
- c) na data registrada no meio magnético ou equivalente utilizado pelo sujeito passivo; (Incluída pela Lei nº 12.844, de 2013)
- (...)

Como se vê, fica flagrantemente comprovado que a recorrente foi cientificada da decisão de primeira instância em 13/11/2013 e somente apresentou seu Recurso Voluntário em 16/12/2013, depois de ter ultrapassado o prazo de 30 dias contados da ciência, estabelecido pelo art. 33 do Decreto nº 70.235/72, razão pela qual conclui-se pela intempestividade do referido recurso, devendo este não ser conhecido.

Conclusões

Por tudo quanto exposto, voto no sentido de NÃO CONHECER do recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Luis Felipe de Barros Reche